



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2186557-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Macatuba, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados ADRIANA GOMES DA SILVA, MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES, JOSÉ APARECIDO CANTEIRO, JEFFERSON CARLOS SOARES, VALDIRENE APARECIDA ROMANI COSTA, TABATA LIS AMORIELO, MARIA LUCILIA TOLEDO FARIA, TEREZINHA SANTINA DE OLIVEIRA ZAMBONI, ROSINÉIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS, ADENIR CANTEIRO e CLEBER APARECIDO BENACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2186557-27.2024.8.26.0000/50000

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Embargados: CLEBER APARECIDO BENACI E OUTROS

Comarca: MACATUBA

Voto nº 25.464

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação cível, com imposição de multa por litigância de má-fé. A embargante alega falha no acórdão, contestando a aplicação da multa e a competência da Justiça Estadual, além de apontar omissão quanto à ilegitimidade ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação dos embargos de declaração para sanar alegada falha no acórdão e (ii) a possibilidade de revisão da decisão quanto à competência da Justiça Estadual e à ilegitimidade ativa.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo ou buscar efeitos infringentes mediante reexame de prova e argumentos.

4. A competência da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa já foram definidas em decisões anteriores, cobertas pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

2. Prequestionamento é considerado realizado mesmo sem expressa menção ao dispositivo legal, desde que a matéria tenha sido objeto de debate.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.021, §4º; art. 525, §1º, inciso II; art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.190.420/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 20/03/2018.

São embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 893/899 nos autos do Apelação Cível n. 2186557-27.2024.8.26.0000 que negou provimento ao recurso, com imposição de multa por litigância de má-fé.

Alega a embargante, em síntese, que o aresto contém falha para ser sanada, certa de que não é cabível a multa por litigância de má-fé, porque o artigo 1.021, §4º do CPC lhe garante o duplo grau de jurisdição, certa de que o recurso “deveria na verdade ter sido conhecido e provido, tendo em vista que a decisão proferida mantendo a competência da Justiça Estadual não observou os parâmetros da modulação de efeitos do julgamento do Tema 1011 do STF” (fls. 04).

Entende pela necessidade de prequestionamento, diante da matéria de ordem pública, nos termos do art. 3º da Lei 13.000/14 c/c art. 1º-A da Lei 12.409/11.

Afirma que o Acórdão do STF é fato novo e seus efeitos devem ser aplicados em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Finalmente, aduz que há omissão quanto ao art. 525 § 1º, inciso II do CPC, por manifesta ilegitimidade ativa.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 1/13 pede, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo.

Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes, contudo, provimento.

Os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Tal como anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., p. 623), a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Como vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão)” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.190.420/SP, rel. Ministro Félix Fischer, j. 20/03/2018).

As alegações do embargante configuram mero inconformismo.

De acordo com o entendimento da C. 1ª Primeira Câmara de Direito Privado no julgamento do agravo de instrumento:

“(…) A competência da Justiça Estadual já foi definida na Apelação Cível n. 1000926-42.2017.8.26.0333 (fls. 1.224/1.229 na origem), de minha relatoria, com trânsito em julgado certificado pelo C. STJ em 14/11/2022 (fls. 1.634 na origem).

(…) No tocante à alegação de ilegitimidade ativa, como bem apontou a decisão agravada, essa questão foi devidamente rejeitada em despacho saneador, integralmente mantido em sede de Agravo de Instrumento n. 2246021-26.2017.8.26.0000 e confirmada por ocasião do julgamento da mesma Apelação Cível n. 1000926-42.2017.8.26.0333 (fls. 1.224/1.229 na origem):

(…)

Em suma, revolve a agravante temas cobertos pela coisa julgada”.

Desse modo, não se vislumbra, portanto, qualquer falha no acórdão no tocante à questão submetida à apreciação do Tribunal, anotando-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

No tocante ao prequestionamento, saliento que o Código de Processo Civil de 2015 tratou do tema de maneira expressa no art. 1.025, *caput*, estabelecendo o seguinte:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ao tratar do assunto na novel legislação, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha afirmaram que “há prequestionamento quando

a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão” (**Curso de Direito Processual Civil, v. III, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, n. 17.1, p. 283**).

E para Humberto Theodoro Júnior, “o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (**Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073**).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator